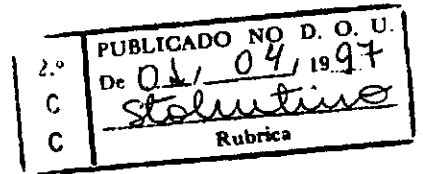




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10935.000531/92-15

Sessão : 02 de julho de 1996

Acórdão : 203-02.700

Recurso : 92.245

Recorrente : A.R. MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

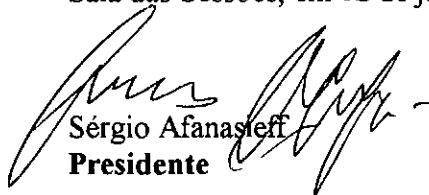
Recorrida : DRF em Cascavel - PR

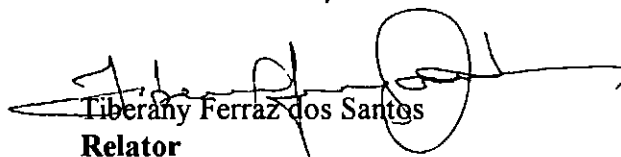
IPI- MULTA E ACRÉSCIMOS - Apurado em fiscalização regular a ausência de recolhimento do IPI lançado na escrituração fiscal, é cabível a multa capitulada no inciso II do art. 364 do RIPI/82, com todos os consectários legais sobre o imposto lançado e a multa aplicada. Exclui-se, todavia, a aplicação da TRD no período compreendido, entre fevereiro a julho de 1991. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: A.R. MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


Sérgio Afanasteff
Presidente


Tiberáhy Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

/OVRS/ HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000531/92-15
Acórdão : 203-02.700

Recurso : 92.245
Recorrente : A.R. MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 809/812, onde a autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa da decisão abaixo transcrita:

“Considerar-se-á não efetuado o lançamento quando o imposto lançado no documento não tiver sido recolhido ou compensado no prazo legal sujeitando-se portanto, a lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso tempestivo (fls. 816/820), onde alega em síntese:

- a) os acréscimos legais (juros e multas) são indevidos;
- b) a multa chega a ser superior ao valor do tributo;
- c) a correção monetária extrapola os limites legais;
- d) solicita provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10935.000531/92-15
Acórdão : 203-02.700

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem, recurso em prazo, em condições de admissibilidade.

Como relatado, na impugnação e sequer nas razões de recurso, a contribuinte não contesta o mérito da questão, qual seja, ser ou não ser devido o imposto estampado no auto de infração.

A alegação de inconstitucionalidade do tributo é inconsistente, à vista do art. 153, IV, parágrafos 1º e 3º, da CF/88; aliás, as constituições anteriores já contemplavam esse tributo no rol da competência tributária da União.

A multa capitulada no inciso II do art. 364 do RIPI/82 adequa-se perfeitamente à hipótese dos autos.

Quanto aos juros e correção monetária, incidem eles sobre o débito integral.

Verifica, porém, que em suas razões, a Recorrente argúi genericamente a ilegalidade da correção monetária calculada sobre o débito fiscal lançado; destarte, entendo procedente a cobrança, exceto quanto ao período de 2 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, período em que vigiu a tal fim a TRD, sem que esta pudesse servir de fator de atualização de créditos tributários, consoante remansosa e pacífica jurisprudência deste Colegiado, na esteira de entendimento anteriormente adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso, tão-somente para tornar inaplicável a TRD, como fator de correção monetária do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS